COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Resolução nº 6/2025.

Interessado: Vereador Daniell Rendall.

Assunto: "*Institui a Comenda do "Gestor de Políticas Públicas Destaque" para profissionais formados m GPP que exerçam atividades de destaque e dá outras providências."*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR DANIELL RENDALL** que: "*Institui a Comenda do "Gestor de Políticas Públicas Destaque" para profissionais formados m GPP que exerçam atividades de destaque e dá outras providências."*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

- **Competência Legislativa da Câmara Municipal**

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Embora o Regimento não trate especificamente da criação de comendas, a prática legislativa da Câmara tem adotado o **projeto de resolução** como instrumento adequado para instituir honrarias, conforme observado em casos anteriores, como a criação da Comenda Maria da Penha, criada para homenagear mulheres que se destacam na luta pelos direitos das mulheres, sendo regulamentada por resolução da própria Câmara.

Nesse sentido, fazendo-se uma análise acerca dos requisitos legais, verifica-se não existir vício de iniciativa no tocante à competência de legislar sobre a matéria, bem como, a temática se enquadra dentre aquelas disponíveis de atuação pela Câmara Municipal.

- **Ausência de vício de iniciativa ou inconstitucionalidade**

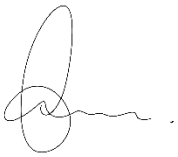
O projeto não versa sobre matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo e tampouco contraria preceito constitucional ou princípio da legalidade, moralidade ou publicidade, o que exclui qualquer controle de mérito externo sobre sua conveniência.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela constitucionalidade, legalidade e formalidade do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 29 de maio de 2025.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora.